



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Processo nº. 080/2021

Recorrente: Esporte Clube Tigres do Brasil Ltda - ME

Recorrido: Procuradoria de Justiça Desportiva

Terceiro Interessado: Campos Atlético Associação

I – RELATÓRIO

Cuida-se de recurso manejado pelo Esporte Clube Tigres do Brasil Ltda - ME em função da decisão prolatada pela pelo colegiado da 6ª Comissão Disciplinar do E. Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol, através da qual condenou o Recorrente ao pagamento de multa pecuniária na importância de R\$5.000,00 (cinco mil reais), bem como a perda do número máximo de pontos atribuídos a uma vitória no regulamento da competição e a subtração dos pontos eventualmente obtidos pelo infrator.

Aduziu o Recorrente, preliminarmente, a nulidade de citação, por descumprimento aos §§^{1º} e 2º, do art. 47 do CBJD, tendo em vista a ausência de comprovação da entrega da dita correspondência eletrônica.

Alegou que a Secretaria deste i. Tribunal de Justiça Desportiva encaminhou a citação para endereço eletrônico diverso daquele cadastrado por seus representantes na Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro.

Admitiu-se a intervenção na qualidade de terceiro interessado do Campos Atlético Associação.

Sustentou a necessidade de reforma do julgado, em função do cumprimento das regras previstas no art. 3º do “Regulamento do Campeonato Estadual da Série B2 Sub 20 Para A Temporada 2022”, porque deu início ao processo de registro do atleta Lucas Paulo da Silva com o protocolo do pedido em 06/06/2022 perante a Confederação Brasileira de Futebol e a Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro.

Alegou que em 06/06/2022 indagou ao Departamento de Registro de Atletas o motivo da exigência no BIRA da inconsistência do cadastro, o que impediu a geração do DURT. Em 07/06/2022 a Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro respondeu

Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Rio de Janeiro

Rua do Acre, 47 - 2º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ

CEP: 20.081-000 - Tel.: (21) 2253-0808 / (21) 2253-1577



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

a dúvida em relação a inconsistência. Em 08/06/2022 o Recorrente recebeu formulário de reversão do atleta. Em 10/06/2022 o Recorrente encaminhou o pedido de reversão com a respectiva retribuição pecuniária. Em 15/06/2022 foi publicada a inscrição do atleta no BIRA.

Ressaltou que *“devemos assinalar reiteradamente que, para o cumprimento do disposto no art. 3º do Regulamento da Competição, prevalece a data de 6 de junho de 2022, para efeito de inscrição (protocolo), ou seja, 3 (três) dias antes da data prevista para o término das inscrições, 9 de junho de 2022.”*

Consta às fls. 41, ofício nº. 002/2022, no qual o DRT consignou como data de protocolo 15/06/2022, ignorando o diálogo até então firmado com a Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro.

No ofício nº. 002/2022 do DRT consta que: *“Nesse sentido, vimos informar que o atleta LUCAS PAULA DA SILVA teve seu pedido de vinculação junto ao EC Tigres do Brasil Ltda protocolizado junto ao DRT da FERJ no dia 15/06/2022, com o registro tendo sido efetivado em 17/06/2022.”*

Conclui dizendo que *“O clube recorrente anexa o extrato da CBF do referido atleta, como prova e fundamento do seu direito cuja publicação se dá por instrução da FERJ, com data de início em 06/06/2022 e publicação, após cumpridas as exigências já detalhadas, em 15/07/2022, não havendo qualquer violação do Regulamento da Competição”*.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Regulamento Geral das Competições foi elaborado de acordo com as disposições estatutárias em seu artigo 47, XVI, e apresentado às Assembleia Geral para análise, discussão, sugestões e emendas, tendo sido, após debates, aprovado e homologado por unanimidade pelo Colegiado após a reunião ocorrida em 21 de dezembro de 2021, e passou a vigorar a partir de janeiro de 2022.

Preliminarmente, mas sem adentrar o mérito da questão, que será analisada pelo colegiado oportunamente, afasta-se o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* decorrente do suposto defeito na citação argüido pelo Recorrente.

Infere-se das fls. 48 que a secretaria do i. Tribunal de Justiça Desportiva publicou em 30/06/2022 Edital de Citação revestido das formalidades regulamentares.

Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Rio de Janeiro

Rua do Acre, 47 - 2º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ

CEP: 20.081-000 - Tel.: (21) 2253-0808 / (21) 2253-1577



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Depreende-se do documento de fls. 50/51 que a zelosa secretaria do i. Tribunal de Justiça Desportiva expediu por e-mail a comunicação nº. 189/2022, referente a citação da 6ª CDR, cujo julgamento ocorrera em 05/07/2022, às 15h. Extraí-se de dito documento que o Recorrente foi comunicado pelos seguintes e-mails: tigres.dobrasil@yahoo.com.br; tigres@tigres.com.br e também o faleonosco@tigres.com.br.

Sendo assim, presume-se escoreita a citação, a uma porque não houve impugnação da citação enviada para os e-mails tigres.dobrasil@yahoo.com.br e tigres@tigres.com.br e a duas porque houve o reforço da citação por edital.

N'outra perspectiva, dispõe o art. 3º do Regulamento do Campeonato Estadual da Série B2 Sub 20 Para A Temporada 2022 que:

“**Art. 3º** – Observadas as disposições do Regulamento Geral das Competições (RGC), o prazo de **inscrição** de atletas para a disputa do Campeonato termina no penúltimo dia útil que anteceder a 6ª rodada da Taça Waldir Amaral.” (grifou-se)

A tabela da Taça Waldir Amaral¹ informa que a **6ª rodada** ocorreu em **13/06/2022** (segunda-feira), portanto o penúltimo dia útil que a antecedeu foi **09/06/2022** (quinta-feira).

Vejamos o quê dispõe as alíneas “a” e “b”, do inc. I, do art. 32 do RGC a respeito do conceito de inscrição:

“Art. 32 - Inscrição, Registro e Condição de Jogo são institutos distintos e assim definidos:

I - **considera-se Inscrição** a inclusão de um atleta na relação de atletas para participar de determinada competição, quando assim for exigido:

a) atletas já registrados dentro dos prazos do REC serão considerados inscritos, salvo disposição diversa específica;

¹Disponível em:

<https://www.fferj.com.br/Campeonatos/RenderDoc?caminho=http%3A%2F%2Fferj.azurewebsites.net%2Fadmin%2FAzureStorage%2FGetDocument%3Fpath%3D2022%2F6%2F27%2Fa660857d-3290-4eb6-94e5-9cd5842022f5.pdf&titulo=TA%C3%87A%20WALDIR%20AMARAL&extensao=pdf>



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

b) para atletas não registrados, a inscrição fica condicionada a apresentação da documentação necessária para registro, dentro dos prazos regulamentares; (grifou-se)

O atleta Lucas Paulo da Silva veio transferido de Federação de Futebol do Rio Grande do Sul, portanto o procedimento de inscrição deveria observar a documentação necessária ao registro.

Vejamos o que dispõe o inc. II, do art. 32 do RGC a respeito do conceito de registro:

“II - considera-se Registro o vínculo desportivo de um atleta com uma entidade de prática desportiva, assim reconhecido pela FERJ mediante publicação do ato correspondente no Boletim Informativo de Registro de Atleta (BIRA), sem pendências;”

Destaque-se a afirmação do Recorrente às fls. 04 de sua peça recursal:

“Finalmente, em 15 de junho de 2022, após a FERJ ter ajustado internamente o cadastro do atleta, foram cumpridas todas as exigências, tendo sido o atleta regularmente inscrito e publicado no BIRA/BID.”

A despeito da afirmação do Recorrente sobre os diálogos com a FERJ, destaca-se o parágrafo único, do art. 32 do RGC, a saber:

“Parágrafo único – A condição de jogo de qualquer atleta, nas competições administradas e organizadas pela FERJ, será assim considerada única e exclusivamente com a respectiva publicação no BIRA, sem pendências, ficando sem valor qualquer outra publicação em boletim, documento ou sistema de outra Entidade de Administração do Desporto, seja nacional (CBF) ou estadual (federações).”

Não há previsão de retroatividade da norma regulamentar à data do protocolo do pedido de inscrição.

Entendo nesta ocasião *in limine*, que a apresentação da documentação necessária para inscrição ocorreu em 10/06/2022. A publicação no BIRA ocorreu em 15/06/2022 e a partida foi realizada em 19/06/2022.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A 6ª rodada ocorreu em 13/06/2022, portanto o penúltimo dia útil que a antecedeu foi 09/06/2022.

Dispõe o art. 214 do CBJD que:

“Art. 214. Incluir na equipe, ou fazer constar da súmula ou documento equivalente, atleta em situação irregular para participar de partida, prova ou equivalente.”

Sendo assim, não está presente o requisito do *fumus boni iuris*, uma vez que o prazo fatal para inscrição esgotou em 09/06/2022 e o Recorrente apresentou a documentação necessária para a inscrição em 10/06/2022.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso em epígrafe.

Intime-se a d. Procuradoria e o terceiro interessado para apresentar a resposta ao recurso. Comunique-se ao DCO o indeferimento do pedido de efeito suspensivo. Após designe-se sessão de julgamento.

Rio de Janeiro, 08 de julho de 2022.

JOANA COSTA PRADO DE OLIVEIRA
Auditora-Relatora